

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 19 de maio de 1995 - Acórdão nº 105-9.385
Recurso nº : 81.634 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - Ex. 1991/1992
Recorrente : MADEIREIRA WENTZ LTDA.
Recorrida : DRF em URUGUAIANA - RS

FINSOCIAL/FATURAMENTO - A contribuição social devida pelas empresas comerciais será determinada mediante aplicação da alíquota de 0,5%, por incabíveis as majorações no percentual acima, após 1989, face ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

- TRD - A TRD, como taxa de juros, passou a ser exigível a partir de agosto de 1991, face à vigência da Lei nº 8.218/91 (interpretação do Acórdão CSRF nº 01-1.773).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA WENTZ LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar da exigência a parcela que exceder a alíquota de 0,5 (meio) por cento, como definida no Decreto-lei nº 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselhoheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, que provia, ainda, a TRD, no período de agosto a dezembro/91.

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM ALEXANDRE AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU DA NACIONAL

07 JUL 1995

Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselhoheiros: JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselhoheiro JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.

RECURSO Nº 81.634

ACÓRDÃO Nº 105- 9.385

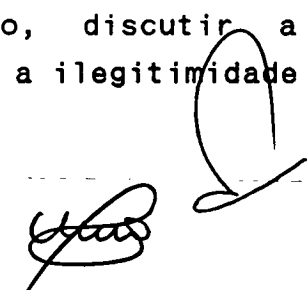
RECORRENTE: MADEIREIRA WENTZ LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima indicada, já qualificada nestes autos, interpôs recurso a este Conselho, contra decisão da autoridade de primeira instância (fls. 33/37), que manteve a exigência tributária a que se refere o auto de infração de fls. 03.

Referida exigência decorre de lançamento efetuado por falta de recolhimento da contribuição devida ao FINSOCIAL, relativamente aos meses de julho/1991 a março/1992, com arrimo no que prescrevem o Decreto-lei nº 1.940/82, seu regulamento, o Decreto nº 92.698/86, e demais leis e normas complementares de regência.

A autuada interpôs tempestiva impugnação (fls. 12/28), na qual se insurge contra a inconstitucionalidade das normas invocadas pelo Fisco, especialmente no que concerne à aplicação da TRD como taxa de juros, da alíquota de 2,0% para apuração do FINSOCIAL devido, que situa como preliminares, além de, quanto ao mérito, discutir a inconstitucionalidade do próprio FINSOCIAL e a ilegitimidade tributária da União.

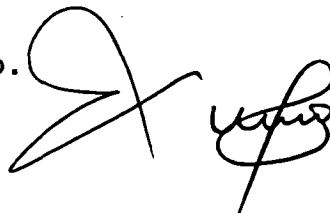


A autoridade singular, após enfrentar todas as questões da primeira peça de defesa, houve por bem manter a exigência.

Nesta fase recursal, a ora recorrente reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória, especificamente no que concerne à TRD, invoca a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão da alíquota superior aos 0,5%, sustenta a competência do Conselho em conhecer de matéria que verse sobre constitucionalidade e repete as suas razões sobre a inconstitucionalidade da contribuição ao FINSOCIAL, ao entendimento de que uma decisão do Supremo Tribunal Federal sobre questão de inconstitucionalidade é definitiva, sendo ilógico submeter àquela Corte matéria sobre a qual já firmara convicção, por irracional e anti-econômico.

Requer, face ao exposto, a desconstituição do crédito como um todo, ou, pelo menos, o acolhimento parcial do apelo, no que se refere à alíquota aplicada, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a smaller, more complex flourish.

V O T O

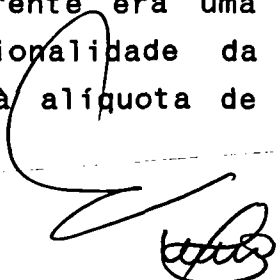
Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Observo, em primeiro lugar, que as matérias levantadas como preliminares, pela ora recorrente, são, na realidade, de mérito. Assim, apreciarei as arguições como um todo, sem distingui-las, eis que, no contexto do presente processo administrativo, não haverá prejuízos para a recorrente.

A matéria em discussão já é conhecida neste Conselho, inclusive nesta Câmara. Assim, também deste feita, e na esteira de outros votos que tive a oportunidade de relatar, registro, primeiramente, que muitos contribuintes buscaram o Poder Judiciário para a salvaguarda de seus direitos, pois entendiam que, com a Constituição de 1988, nova situação se criou, decorrente do teor dos artigos 153 e 154, de um lado, e, de outro, do comando contido no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Supremo tribunal Federal, em Acórdão aprovado na sua Sessão Plena do dia 16 de dezembro de 1992, no Recurso Extraordinário nº 150764-1/PE, onde a recorrente era uma empresa comercial, declarou a inconstitucionalidade da exigibilidade do FINSOCIAL, no que exceder à alíquota de 0,5%, em Acórdão assim ementado:



Acórdão nº 105-9.385

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL.

A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folhas de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo por simples remissão a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional."

"

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, interposto pela letra "b", do permissivo constitucional e, por maioria de votos, lhe negar provimento, declarando a inconstitucionalidade do



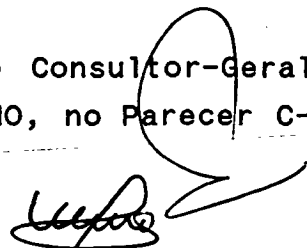
artigo 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, do artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, do artigo 1º da Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989 e do artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990, ...".

Conquanto a decisão do supremo Tribunal Federal não tenha efeitos erga omnes, ela é definitiva, porque exprime precisamente o entendimento da Corte Suprema, competente para conhecer e decidir sobre matéria constitucional (conforme, aliás, bem e oportunamente observa o voto-condutor do Acórdão nº 108-01.280, da ilustre Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, que aqui não somente invoco, como, também, transcrevo parcialmente, para dar continuidade ao encaminhamento da minha proposta de decisão a este feito).

Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais Inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo do desenvolvimento do Direito.

É usual os Meritíssimos Juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores e a própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito.

Nesse sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-



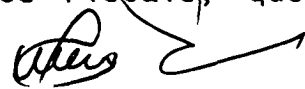
15, de 13.12.60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo *"a vogar contra a torrente de decisões judiciais"*:

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressa os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a administração em aberta oposição a norma jurisprudência firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

Registre-se, por oportuno, ser idêntica a orientação emanada recentemente pela Secretaria da Receita Federal, quando autorizou o parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL de acordo com as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva expressa quanto à possibilidade de a diferença de débito parcelado vir a ser cobrada, caso o Supremo Tribunal Federal altere o seu entendimento (Boletim Central Extraordinário nº 048, de 06.05.93 e nº 094, de 12.11.93).

No que concerne à aplicação da TRD, como taxa de juros, registre-se que este Conselho de Contribuintes já firmou posição sólida, especialmente após a decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que,

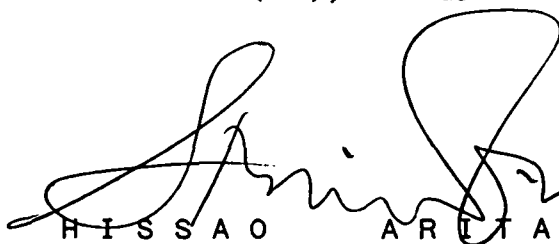


através do Acórdão nº 01-1.773, uniformizou o entendimento sobre a matéria, ao considerar que a TRD, como taxa de juros, é inaplicável no período anterior a agosto de 1991, quando era exigível apenas 1% ao mês-calendário ou fração, conforme legislação de regência.

Como, no caso presente, a TRD só foi exigida a partir do mês de agosto de 1991, entendo que correto se encontra a exigência em pauta, pois a TRD, como juros de mora, passou a ter sua cobrança legitimada a partir da vigência da Lei nº 8.218/91, ou seja, a partir do mês de agosto de 1991. As razões deste entendimento estão didática e juridicamente expostas no voto-condutor do Acórdão CSRF acima mencionado, ao qual me reporto, e me permito a não transcrevê-lo, por ocioso.

Face ao todo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso, para, nos termos do apelo, excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), tal como definida no Decreto-lei nº 1.940/82, por incabíveis as majorações de alíquotas previstas no art. 7º da Lei nº 7.787/89, no art. 1º da Lei nº 7.894/89 e no art. 1º da Lei nº 8.147/90. Nego, também face ao acima exposto, provimento à exclusão da TRD, como taxa de juros, eis que, a partir daquela data (agosto de 1991), era legal sua exigência.

Brasília (DF), em 19 de maio de 1995



H I S S A O A R T A

RELATOR

